



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04447/08

Pág. 1/3

CÂMARA MUNICIPAL DE SERTÃOZINHO -
DENÚNCIA ACERCA DE SUPOSTAS
IRREGULARIDADES NA GESTÃO DO PRESIDENTE
JOSIVAN CARDOSO DA SILVA - PROCEDENTE -
IMPUTAÇÃO DE DÉBITO - APLICAÇÃO DE MULTA -
DETERMINAÇÕES.

ACÓRDÃO APL TC 148 / 2010

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de denúncia formulada pelos vereadores Messias do Nascimento Ribeiro e José Dioclécio Oliveira da Silva, do município de Sertãozinho, acerca de supostas irregularidades ocorridas no exercício de 2006, na gestão do então Presidente, **Senhor Josivan Cardoso da Silva**.

A Auditoria procedeu à apuração da denúncia, concluindo pela **IMPROCEDÊNCIA** da irregularidade quanto ao pagamento a credores sem a devida comprovação e pela **PROCEDÊNCIA** em relação às seguintes:

1. Indícios de irregularidades em licitações;
2. Despesas excessivas com combustíveis, no valor de **R\$ 2.851,52**, devendo tal quantia ser restituída aos cofres públicos;
3. Contratação irregular do motorista da Câmara.

Notificado, o **Senhor Josivan Cardoso da Silva** apresentou defesa de fls. 92/149 que a Auditoria analisou e concluiu por **manter integralmente** as irregularidades inicialmente apontadas.

Encaminhados estes autos ao *Parquet*, este opinou, através da ilustre Procuradora **Ana Têresa Nóbrega** pela:

1. **Procedência parcial** da presente Denúncia;
2. **Imputação de débito** ao Sr. **Josivan Cardoso da Silva**, ex-Presidente da Câmara Municipal de Sertãozinho, correspondente ao *quantum* despendido em excesso com combustíveis, no valor de **R\$ 2.851,52** (dois mil, oitocentos e cinquenta e um reais e cinquenta e dois centavos);
3. **Aplicação de multa** à autoridade responsável, com fulcro no art. 56, II da LOTCE/PB, tendo em vista a violação de princípios e normas constitucionais, através da contratação irregular discutida;
4. **Recomendação** à Câmara Municipal de Sertãozinho, no sentido de conferir estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, aos princípios que norteiam a Administração Pública, bem como à Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei 8666/93).

Foram realizadas as notificações de praxe.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

O Relator concorda com a Unidade Técnica de Instrução e com o *Parquet*, ponderando, ainda, nos seguintes aspectos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04447/08

Pág. 2/3

1. Não há dúvidas que a execução dos serviços deu-se antes da homologação do resultado da licitação, bem como que ocorreu prática de nepotismo quando da contratação de motorista da Câmara, não obstante a afirmação do denunciado de que este foi exonerado em novembro de 2006, sem, no entanto, confirmar tal providência, fatos estes puníveis com aplicação de multa;
2. Quanto ao excesso de combustíveis no exercício sob análise, tendo em vista que o parâmetro utilizado foi baseado em estudos específicos deste Tribunal, bem como nos próprios dados da entidade, além do que a defesa não se mostrou suficiente para demonstrar o contrário, entende o Relator que a quantia excessiva de **R\$ 2.851,52**, deve retornar aos cofres públicos, sem prejuízo de aplicação de multa.

Isto posto, propõe no sentido de que os integrantes do Tribunal Pleno:

1. **CONHEÇAM** da denúncia formulada, julgando-na **PROCEDENTE**;
2. **IMPUTEM** débito ao gestor, **Senhor JOSIVAN CARDOSO DA SILVA**, no valor de **R\$ 2.851,52** (dois mil, oitocentos e cinquenta e um reais e cinquenta e dois centavos), relativo a gastos excessivos com combustíveis no exercício de 2006, assinando-lhe o prazo de **60 (sessenta) dias** para recolhimento aos cofres públicos;
3. **APLIQUEM** multa pessoal a autoridade antes assinalada, no valor de **R\$ 2.805,10** (dois mil e oitocentos e cinco reais e dez centavos), em virtude de infração grave a norma legal ou regulamentar e ato de gestão antieconômico que resultou em injustificado dano ao Erário, nos termos do artigo 56, incisos II e III, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 39/2006;
4. **ASSINEM** o prazo de **60 (sessenta) dias** para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
5. **DETERMINEM A REMESSA AOS DENUNCIANTES E DENUNCIADO** da decisão que vier a ser proferida.

É a Proposta.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 04447/08; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

ACORDAM OS INTEGRANTES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade dos votantes, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na sessão realizada nesta data, em:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04447/08

Pág. 3/3

1. **CONHECER** da denúncia formulada, julgando-na **PROCEDENTE**;
2. **IMPUTAR** débito ao gestor, Senhor **JOSIVAN CARDOSO DA SILVA**, no valor de R\$ 2.851,52 (dois mil, oitocentos e cinquenta e um reais e cinquenta e dois centavos), relativo a gastos excessivos com combustíveis no exercício de 2006, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento aos cofres públicos;
3. **APLICAR** multa pessoal a autoridade antes assinalada, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil e oitocentos e cinco reais e dez centavos), em virtude de infração grave a norma legal ou regulamentar e ato de gestão antieconômico que resultou em injustificado dano ao Erário, nos termos do artigo 56, incisos II e III, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 39/2006;
4. **ASSINAR** o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do **FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL**, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
5. **DETERMINAR A REMESSA AOS DENUNCIANTES E DENUNCIADO** da decisão ora proferida.

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 03 de março de 2.010.

Conselheiro Antônio **Nominando Diniz Filho**
Presidente

Auditor **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador Geral do Ministério Público Especial junto ao TCE-Pb